



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

SUJEITO PASSIVO : M. R. Transportadora Ltda - Me
ENDEREÇO : Av. Valter Cristóvão Micael Goebel, 202, Quadra 86, Lote 1 B,
Parque Industrial São Paulo, Vilhena - RO
PAT Nº : 20202900300064
DATA DA AUTUAÇÃO : 09/11/2020
CAD/ICMS-RO : 428248-5
DADOS P/ INTIMAÇÃO : Senhor Elias Malek Hanna, na rua Antônio Quintino Gomes,
nº 3.771, sala 203, Jardim América, Vilhena – RO, CEP nº
76980-806, endereço eletrônico: juridico@malekhanna.adv.br
(conforme requerimento às fls. 26 e 27)

DECISÃO Nº 2021.08.11.01.0107 /UJ/TATE/SEFIN

1. Recolhimento de ICMS a menor.
2. Apresentação de defesa.
3. Infração não ilidida.
4. Ação fiscal procedente.

1 – Relatório.

1.1 – Autuação.

O sujeito passivo, de acordo com a peça básica, recolheu a menor o valor do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias (óleo diesel) constantes da NF-e nº 20.724.

Em razão de tal irregularidade, exigiu-se o imposto (diferença entre o valor pago e o supostamente correto) e a pena do art. 77, IV, “a”, 4, da Lei nº 688/96.

1.2 – Alegações da defesa.

O sujeito passivo, dentro do prazo legal, conforme atesta o termo de fl. 13, apresentou, por intermédio de seu advogado, defesa.

Nela foi alegado, em síntese, que não infringiu a pauta de preços estabelecida pela Instrução Normativa nº 51/2020/GAB/CRE; que não houve demonstrativo de que tenha havido fraude ou tentativa de se locupletar indevidamente; que o valor do frete foi avençado de forma contratual com o contratante; que o valor praticado pelo impugnante e seu contratante é muito similar ao valor atribuído à pauta mínima; que não poderia praticar valores



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

ilegais ou declinar um valor de frete menor do que o efetivamente pago; que é entendimento pacífico nos Tribunais Pátrios que a imputação de preços mínimos formalizada pelas fazendas estaduais possui dispositivos inconstitucionais; que as condições existentes hoje impõem que se pratique valores compatíveis e ofertados no mercado, sob pena de perder clientes e terminar com seu fechamento; e cita decisões judiciais e a súmula 431 do Superior Tribunal de Justiça; que não se oportunizou ao contribuinte, por meio de notificação administrativa, o recolhimento da diferença de imposto cobrado.

Ao fim, requereu, dentre outros, que fosse julgado improcedente o auto de infração, cancelando-o em sequência.

2 – Fundamentos de fato e de direito.

Apesar da defesa apresentada, a ação fiscal, como abordarei adiante, se mostra hígida e deve, por isso, ser mantida.

Vejamos.

A pauta de preços mínimos, vale dizer, foi aplicada com fulcro em lei:

“Lei nº 688/96

Art. 18.....

.....

§ 6º. O valor mínimo das operações ou prestações de saídas poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela Coordenadoria da Receita Estadual, observando-se o seguinte: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - a pauta poderá ser aplicada em todo o território rondoniense ou em uma ou mais regiões, tendo em conta categorias, grupos ou setores de atividades econômicas e ter seu valor alterado, para mais ou para menos, sempre que necessário;

II - havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.” (grifei)

O contribuinte poderia até discordar do valor estabelecido em pauta e utilizar o declarado por ele, contudo, para que tal valor prevaleça como base de cálculo do ICMS, ele (autuado) deveria comprovar a exatidão do valor utilizado no documento fiscal. O que, apesar da defesa apresentada, não ocorreu.



O legislador, em verdade, inverteu o ônus da prova; não é o fisco que tem que demonstrar que houve fraude ou tentativa indevida de locupletamento, é o autuado que deve provar a exatidão do valor por ele informado no documento fiscal (art. 18, § 6º, II, da Lei nº 688/96).

Além de não apresentar provas de que o valor do serviço indicado no DACTE de fl. 03 é o que realmente foi pactuado com o contratante, o impugnante não trouxe documentos, estudos ou qualquer outro material que comprove que a pauta de preços mínimos utilizada estava defasada ou em desacordo com os valores de mercado.

Ou seja, nenhum documento que pudesse dar um mínimo de amparo às alegações de defesa foi apresentado.

Mesmo que a pauta tenha sido refutada em decisões judiciais, não se pode, em âmbito administrativo, afastar os efeitos da lei que garante a sua aplicação, porquanto, de acordo com o artigo 16, II e III, da Lei nº 4.929/20, tal medida não se inclui na competência deste tribunal administrativo:

LEI Nº 4.929, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

Art. 16. Não compete ao TATE:

.....

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo. (grifei)

Há de se destacar, por oportuno, que, ao verificar a ocorrência de infração à legislação tributária, os autuantes fizeram o que deveria ser feito, segundo a lei, isto é, lavraram o auto de infração para a cobrança do imposto e da multa devidos. A notificação eletrônica, com prazo para regularização, com efeito, é uma faculdade à disposição do fisco, e não um direito do contribuinte:

LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária, deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, por intermédio da lavratura de Auto de Infração, observada as exceções previstas nos §§ 3º e 4º. (NR dada pela Lei nº 4891/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

§ 1º. As inconsistências apuradas através do cruzamento de informações constantes em bancos de dados da Administração Tributária poderão ser objeto de notificação eletrônica, com prazo certo para regularização, ou mesmo de auto de infração, conforme o caso, na forma definida em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15) (grifei)

Por todo o exposto, conheço da defesa para negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a exigência de que trata este processo.

3 – Conclusão.

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 1.728,10), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

4 – Ordem de intimação.

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2021.

Reinaldo do Nascimento Silva